



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84 - Vista Alegre - Curitiba - PR - CEP 80810-340

Telefone: (041) 3240-4000 - Fax: (041) 3240-4001 - Email: protocolo@crmpr.org.br - Site: www.crmpr.org.br

RESOLUÇÃO CRM-PR N.º 256, DE 23 DE ABRIL DE 2026

[Publicado em: 29/04/2026](#) | [Edição: 079](#) | [Seção: 1](#) | [Página: 400](#)

Dispõe sobre a regularidade financeira e a responsabilidade da pessoa jurídica perante o corpo clínico, estabelece o rito para apuração de inadimplência e define a responsabilidade do diretor técnico, o direito de recusa à realização de plantão e escala e o direito ao desligamento motivado do médico no âmbito do Estado do Paraná.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto n.º 44.045, de 19 de julho de 1958, e pelo Regimento Interno do CRM-PR, considerando a decisão proferida na 7645ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 23 de abril de 2026,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO DEVER ÉTICO

Art. 1º É dever ético do diretor técnico e da pessoa jurídica prestadora ou intermediadora de assistência médica zelar pelo pagamento pontual e digno dos honorários de todo o corpo clínico sob sua gestão.

CAPÍTULO II

DA INADIMPLÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA E DO RITO ADMINISTRATIVO

Art. 2º A pessoa jurídica inscrita no Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná que incorrer em inadimplência no pagamento de honorários devidos a médicos por período superior a cinco dias do vencimento pactuado estará sujeita a procedimento administrativo sancionador.

Parágrafo único. A alegação de ausência de repasse de verbas por parte da gestão pública não será considerada causa legítima para eximir a pessoa jurídica de suas obrigações financeiras em relação ao médico.

Art. 3º O processo administrativo para apuração da inadimplência seguirá o seguinte rito:

I - a empresa será notificada para apresentar defesa prévia no prazo de dois dias úteis após recebimento da denúncia fundamentada do médico;

II - um conselheiro relator será nomeado, que pautará o processo para julgamento em sessão plenária, após transcorrido o prazo para defesa; e

III - as partes serão notificadas da data do julgamento, sendo garantido o direito à sustentação oral.

Parágrafo único. Comprovada a quitação integral da dívida antes do trânsito em julgado da decisão, o processo será extinto de ofício.

Art. 4º Constatada a inadimplência injustificada, o Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná aplicará as seguintes sanções:

I - multa, nos termos do disposto na Lei n.º 11.000, de 2 de julho de 2004;

II - suspensão do registro da inscrição pelo período de cento e oitenta dias a um ano; ou

III - cancelamento definitivo do registro de inscrição.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84 - Vista Alegre - Curitiba - PR - CEP 80810-340

Telefone: (041) 3240-4000 - Fax: (041) 3240-4001 - Email: protocolo@crmpr.org.br - Site: www.crmpr.org.br

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS ESTENDIDOS AOS SÓCIOS E DO RESTABELECIMENTO

Art. 5º A sanção de suspensão ou de cancelamento aplicada à pessoa jurídica devedora acarretará imediata suspensão do registro de todas as demais empresas médicas inscritas no Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná que possuam o mesmo sócio-administrador da empresa penalizada, enquanto perdurar o débito.

Art. 6º Na hipótese de suspensão, o registro será reativado mediante prova documental de quitação integral dos débitos.

Parágrafo único. Na hipótese de cancelamento, a empresa devedora e as demais empresas vinculadas ao mesmo sócio-administrador apenas poderão solicitar nova inscrição após a quitação integral dos débitos, sujeitando-se às exigências documentais vigentes.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DO DIRETOR TÉCNICO E DO DIREITO DO MÉDICO

Art. 7º A inadimplência de honorários superior a trinta dias caracteriza grave falta de condições de trabalho.

Parágrafo único. O diretor técnico que se omitir perante a falta de pagamentos ou que não comunicar o fato ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná no prazo de cinco dias úteis, contado da ciência do atraso, cometerá conduta caracterizada como violação aos arts. 17 e 19 do Código de Ética Médica.

Art. 8º Fica assegurado ao médico vítima da inadimplência o direito de não realizar os plantões e as escalas subsequentes na instituição devedora, sem que, presumidamente, tal ato caracterize infração ética por abandono de plantão.

Parágrafo único. Para o exercício do direito previsto no *caput*, o médico notificará de forma inequívoca o diretor técnico com antecedência mínima de quinze dias, hipótese em que este assumirá a responsabilidade exclusiva de providenciar profissional substituto ou solicitar interdição ética do serviço.

CAPÍTULO V

DO DIREITO AO DESLIGAMENTO MOTIVADO

Art. 9º Seja qual for o vínculo, o médico que atua no serviço faz parte do corpo clínico, sendo vedada ao hospital ou ao serviço médico a retirada unilateral e imotivada do médico de seu posto de trabalho.

Art. 10. Caso o médico, independentemente da fragilidade do vínculo, seja desligado imotivadamente por denunciar más condições de trabalho ou atrasos de pagamentos, será invocado o disposto no art. 48 do Código de Ética Médica em desfavor do profissional que o suceder na ocupação, sem prejuízo da responsabilização do diretor técnico do serviço e da empresa intermediadora.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA E DAS COMUNICAÇÕES

Art. 11. Fica instituído o Cadastro de Inadimplência Médica, de caráter público, destinado a listar as empresas e as organizações sociais penalizadas por atraso de honorários na forma desta Resolução.

Art. 12. Uma cópia integral das decisões que confirmarem a inadimplência será remetida de ofício ao Ministério Público do Trabalho e ao respectivo Tribunal de Contas para apuração de responsabilidades no âmbito de suas competências.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84 - Vista Alegre - Curitiba - PR - CEP 80810-340

Telefone: (041) 3240-4000 - Fax: (041) 3240-4001 - Email: protocolo@crmpr.org.br - Site: www.crmpr.org.br

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 23 de abril de 2026.

EDUARDO BAPTISTELLA

CHRISTIAN GONÇALVES
CORDEIRO

Presidente do CRM-PR

Secretário-Geral do CRM-PR

Aprovada na Sessão Plenária n.º 7645, de 23/04/2026.

Publicada no Diário Oficial da União n.º 079, de 29/04/2026, p.400.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CRM-PR N.º 256/2026

Submete-se para deliberação deste Egrégio Plenário a presente minuta de Resolução, que dispõe sobre a regularidade financeira das pessoas jurídicas inscritas no Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (CRM-PR) e define as responsabilidades éticas de seus diretores técnicos perante o corpo clínico.

Em atendimento aos preceitos do Decreto Federal n.º 12.002/2024, que exige clareza e precisão na motivação dos atos normativos, detalham-se a seguir a aplicação e o escopo protetivo de cada capítulo da minuta anexa:

- Capítulo I - Do Dever Ético (Art. 1º): estabelece de forma basilar ser dever ético, tanto do diretor técnico quanto da pessoa jurídica prestadora ou intermediadora, zelar pelo pagamento pontual e digno dos honorários do corpo clínico;

- Capítulo II - Da Inadimplência da Pessoa Jurídica e do Rito Administrativo (Arts. 2º a 4º): a fim de proteger a sociedade e sanear o cadastro do CRM-PR, instaura-se um rito administrativo célere para inadimplências superiores a cinco dias. Para assegurar o devido processo legal, garante-se ampla defesa com prazo de dois dias úteis e direito à sustentação oral em sessão plenária. É expressamente vedado o uso da ausência de repasses da gestão pública para eximir a empresa de suas obrigações. Constatada a falta, preveem-se sanções escalonadas: multa, suspensão de cento e oitenta dias a um ano, ou cancelamento definitivo. Se a dívida for quitada antes do trânsito em julgado, o processo será extinto;

- Capítulo III - Dos Efeitos Estendidos aos Sócios e do Restabelecimento (Arts. 5º e 6º): como medida fundamental para evitar fraudes corporativas, as sanções de suspensão ou cancelamento atingirão todas as empresas vinculadas ao mesmo sócio-administrador da empresa penalizada. O restabelecimento das atividades exige prova documental de quitação integral dos débitos;

- Capítulo IV - Da Responsabilidade do Diretor Técnico e do Direito do Médico (Arts. 7º e 8º): reconhece-se objetivamente que o atraso de honorários superior a trinta dias configura grave falta



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84 - Vista Alegre - Curitiba - PR - CEP 80810-340

Telefone: (041) 3240-4000 - Fax: (041) 3240-4001 - Email: protocolo@crmpr.org.br - Site: www.crmpr.org.br

de condições de trabalho. O diretor técnico passa a responder eticamente por sua omissão, devendo comunicar o atraso ao CRM-PR em cinco dias úteis, sob pena de violar os arts. 17 e 19 do Código de Ética Médica. A norma instrumentaliza a autodefesa do profissional, permitindo que ele recuse plantões subsequentes (mediante aviso de quinze dias) sem que isso caracterize abandono de plantão, transferindo ao diretor técnico o ônus de providenciar substituto ou interditar o serviço;

- Capítulo V - Do Direito ao Desligamento Motivado (Arts. 9º e 10º): a norma veda a retirada unilateral e imotivada do médico. Como forma de evitar retaliações a médicos que denunciam irregularidades ou calotes, o desligamento imotivado nessas circunstâncias invocará o art. 48 do Código de Ética Médica contra o médico sucessor, além de responsabilizar a empresa e o diretor técnico;

- Capítulo VI - Do Cadastro de Inadimplência e das Comunicações (Arts. 11 e 12): a criação do Cadastro de Inadimplência Médica consagra a transparência e o controle social de forma pública. Adicionalmente, firma-se a cooperação institucional mediante a remessa de cópias das decisões ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas respectivo;

- Relevância: reside na tutela imediata da assistência médica, garantindo que o profissional tenha a segurança necessária para exercer seu mister;

- Urgência: materializa-se pelo volume crítico de denúncias de calotes sistêmicos, exigindo do CRM-PR uma resposta normativa célere para impedir a descontinuidade de serviços de saúde e assegurar a responsabilidade das empresas e dos diretores técnicos que atuam no Estado do Paraná.

A edição deste ato administrativo, portanto, encontra sua motivação primária na necessidade de conter o crescente cenário de inadimplência e precarização imposto por empresas intermediadoras, o qual compromete frontalmente a dignidade do exercício da medicina, estando sua atuação baseada em duas frentes indissociáveis, as quais fundamentam o poder de polícia deste Conselho: a Proteção das Condições Éticas de Trabalho e a Higiene Regulatória aliada à Responsabilidade Empresarial.

CARLOS OTAVIO FONSECA VALENTE

Conselheiro Relator